### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 013/2020, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

Institui e autoriza a cobrança de Contribuição de Melhoria das obras que enumera e dá outras providências.

**ALBERI ANTÔNIO BEHNEN**, Prefeito de Ibirubá-RS, em exercício, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 68, inciso I e artigo 110, da Lei Orgânica do Município/90 e suas alterações, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar:

### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativa às obras públicas de terraplenagem, drenagem pluvial, canalização do curso de água, pavimentação asfáltica, meio-fio e passeio público com acessibilidade, paisagismo, iluminação e sinalização junto a Rua Júlio Rosa, trecho compreendido entre a Rua General Osório e Rodovia ERS 223, numa extensão média de 971,615m por 26m de largura, perfazendo o total de 25.262,00m2, tendo como limite global a despesa realizada na obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles localizados no logradouro público descrito no Anexo I, Memorial Descritivo e Mapa que acompanham a presente Lei.

- **Art. 2º** O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel localizado na zona de influência da obra pública.
- § 1º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.
- $\S$  2º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

# CAPÍTULO II DO EDITAL PRÉVIO E DA IMPUGNAÇÃO

- **Art. 3º** Sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei, o chefe do Poder Executivo determinará as providências para a elaboração e publicação de Edital de Notificação ao início da execução das obras referidas no Anexo I desta Lei, através de meio oficial do município, observando-se os seguintes elementos:
  - I memorial descritivo do projeto;
  - II orçamento total ou parcial do custo das obras;
- III determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição;
- IV determinação do fator de absorção do benefício com base na valorização estimada para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas, apurado em laudo de avaliação elaborado especialmente para este fim;
- V delimitação da zona beneficiada (áreas direta e indiretamente favorecidas) e a relação de todos os imóveis nelas compreendidos, com os respectivos valores a serem ressarcidos.
- **Art. 4º** O contribuinte poderá, mediante protocolo, impugnar administrativamente qualquer dos elementos referidos no Edital de Notificação expostos no artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, a começar no primeiro dia útil após a publicação deste em meio oficial do Município de Ibirubá-RS, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
- § 1º As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere este artigo, serão apresentadas por meio de petição fundamentada e devidamente identificada, descrevendo as provas requeridas, sob pena de preclusão, e endereçadas ao titular da Secretaria Municipal de Fazenda o qual proferirá decisão, sempre que possível, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo.
- § 2º Da decisão proferida pela municipalidade, será cientificada a parte interessada pessoalmente, por aposição da nota de ciente no processo; pelo correio, com aviso de recebimento ou por edital, afixado no átrio da prefeitura municipal, quando os meios para encontrar o interessado resultarem ineficazes.
- § 3° A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta a prática dos atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria.

## CAPÍTULO III DO CÁLCULO

**Art. 5º** Na elaboração do cálculo da Contribuição de Melhoria, a administração pública elaborará planilha onde será comparado o custo da obra rateado com

a valorização imobiliária estimada para cada imóvel, com base em Laudo de Avaliação de Valorização Imobiliária, conforme preconizado pela NBR-14.653, admitindo como valor da Contribuição de Melhoria devida, o menor valor entre o custo da obra rateado e a valorização imobiliária estimada para cada imóvel.

- § 1º Na determinação do valor individual da Contribuição de Melhoria, será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor resultante da obra para cada imóvel beneficiado pela obra pública em análise, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no art. 145, inciso III, da Constituição federal, nos arts. 81 e 82, do Código Tributário Nacional, bem como as diretrizes do Decreto-Lei nº. 195/1967, a Lei Complementar nº. 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei nº. 10.257/2001 Estatuto da Cidade e o Código Tributário Municipal.
- § 2º A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo total de obra, tendo em vista a natureza desta, os benefícios para os usuários, atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região. Serão computadas neste custo todas as despesas necessárias aos estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, administrações, execuções e financiamentos, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos. Sua expressão monetária atualizada na época do lançamento será feita mediante a aplicação de coeficientes oficiais de correção e atualização monetária.

## CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA IMPUGNAÇÃO

- **Art.** 6º Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos em meio oficial do município, através de Edital de Lançamento que conterá os seguintes elementos:
- I determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados, devidamente identificados;
- II determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas após a execução total ou parcial da obra;
- III valor da Contribuição de Melhoria lançado individualmente por imóvel situado na área beneficiada pela obra pública;
  - IV local e prazo para pagamento, suas prestações e vencimentos;
  - V prazo para impugnação.

- **Art. 7º** Os lançamentos da Contribuição de Melhoria e suas alterações serão comunicados aos sujeitos passivos por meio de notificação pessoal, considerando-se efetiva quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário, utilizado pelo município para o lançamento do IPTU.
- **Art. 8º** Na impossibilidade da prática dos atos para a notificação do sujeito passivo na forma prevista no artigo anterior, a notificação será feita por Aviso de Edital, publicado nos meios oficiais do município.
- **Art.** 9º O contribuinte poderá, mediante protocolo, impugnar administrativamente qualquer dos elementos referidos no edital de lançamento de que trata o art. 6º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após a sua publicação, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
- **Art. 10.** Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido no edital de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:
  - I ilegalidade no procedimento de lançamento ou cobrança do tributo;
- II cumprimento dos requisitos legais para exigência da Contribuição de Melhoria;
- III erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;
  - IV valor da Contribuição de Melhoria.
- **§ 1º** A impugnação será dirigida à autoridade tributária mediante petição escrita, indicando os fundamentos e/ou as razões que a embasem e determinará a abertura do processo administrativo.
- § 2º A impugnação será apresentada por meio de petição fundamentada e devidamente identificada, descrevendo as provas requeridas, sob pena de preclusão e endereçada ao titular da Secretaria Municipal da Fazenda, o qual proferirá decisão, sempre que possível, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo.
- § 3º Das decisões proferidas sobre a impugnação será notificada a parte interessada pessoalmente, por aposição da nota de ciente no processo ou em termo de notificação emitido pelo município; pelo correio, com aviso de recebimento ou por edital, afixado no átrio da prefeitura municipal, quando os meios para encontrar o interessado resultarem ineficazes.
- **§ 4º** A notificação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.

#### CAPÍTULO V

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

- **Art. 11.** Das decisões de primeira instância, caberá recurso voluntário ao chefe do Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância e deverá ser instruído com a cópia da referida decisão e da comprovação da qualificação do recorrente.
- **Art. 12.** Das decisões proferidas pela segunda instância administrativa, não caberá outro recurso nem pedido de reconsideração.

# CAPÍTULO VI

#### **DO PAGAMENTO**

- Art. 13. Mantido o lançamento, considera-se em curso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.
- **Art. 14**. O contribuinte terá 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil após a ciência da notificação, para realizar o pagamento à vista com desconto de 15% (quinze por cento), requerer o parcelamento, sem qualquer desconto, apresentar impugnação, ou, ainda, requerer isenção.
- § 1º Ultrapassado o prazo previsto no caput, sem que tenha ocorrido pagamento, parcelamento, pedido de isenção ou impugnação, o valor devido poderá ser inscrito em dívida ativa, com a incidência dos acréscimos legais.
- § 2° Na hipótese de parcelamento, que se formalizará por termo de confissão de dívida, a Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas mensais e sucessivas, respeitados o valor mensal mínimo equivalente a 25 % (vinte e cinco por cento) da UFM para cada parcela.
- **Art. 15.** A Contribuição de Melhoria, parcelada na forma do § 2° do artigo anterior, será paga pelo contribuinte de modo que a parcela anual não exceda 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança, assim entendido aquele apontado pelo laudo de avaliação após a conclusão da obra.
- § 1º O parcelamento do crédito tributário importa no seu reconhecimento pelo sujeito passivo.
- § 2º As parcelas pagas em atraso serão atualizadas na data do pagamento, com a incidência dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

- § 3º O atraso de qualquer parcela, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, implica o cancelamento do parcelamento e a exigibilidade da totalidade do crédito não pago.
- **Art. 16.** Aplicam-se à Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei, no que couber e lhe forem aplicáveis, as disposições contidas nos arts. 81 e 82 ambos da Lei nº. 5.172/1966 Código Tributário Nacional, Decreto-Lei nº. 195/1967, Lei Complementar nº. 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº. 10.257/2001 Estatuto da Cidade e Código Tributário do Município.
- **Art. 17.** Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.
- § 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição que corra o processo ou deva ser praticado o ato.
- § 2º Para os fins das disposições desta Lei, é considerado exercício o período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro do ano civil.
- **Art. 18.** As despesas constantes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária específica.
  - Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE IBIRUBÁ, em 18 de novembro de 2020.

ALBERI ANTÔNIO BEHNEN,

Prefeito de Ibirubá-RS, em exercício.

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 013/2020, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

#### **MENSAGEM**

ASSUNTO: Institui e autoriza a cobrança de Contribuição de Melhoria das obras que enumera e dá outras providências.

**PROPONENTE:** PODER EXECUTIVO

**TRAMITAÇÃO:** REGIME DE URGÊNCIA.

FUNDAMENTAÇÃO: Competência: Lei Orgânica do Município/90, art. 68, inciso I e

art. 110.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores!

Anexo, encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Complementar nº. 013/2020, para apreciação em regime de urgência.

O projeto de lei em questão dispõe sobre a cobrança de Contribuição de Melhoria, em decorrência da execução, pelo Executivo, das obras públicas de terraplenagem, drenagem pluvial, canalização do curso de água, pavimentação asfáltica, meio-fio e passeio público com acessibilidade, paisagismo, iluminação e sinalização junto a Rua Júlio Rosa, trecho compreendido entre a Rua General Osório e Rodovia ERS 223, numa extensão média de 971,615m por 26m de largura, perfazendo o total de 25.262,00m2, conforme Memorial Descritivo e Mapa, em anexo.

Na data de 27/08/2020, foi realizada audiência pública, Ata nº 031/2020, oportunidade em que foi apresentado o projeto, conforme cópia da ata e documentos que seguem ao final.

O lançamento, notificação e demais aspectos não especificados neste projeto de lei, serão observadas as normas e procedimentos estabelecidos na Lei Complementar nº 175, de 30 de outubro de 2019, que instituiu a Contribuição de Melhoria no Município de Ibirubá.

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

#### ALBERI ANTÔNIO BEHNEN,

Prefeito de Ibirubá-RS, em exercício.

EXMO Sr. VEREADOR ÉRICO PIMENTEL NOGUEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES IBIRUBÁ-RS.